



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72007 - SC
(2023/0274454-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI -
SC009194
AGRAVADO : B I DE O
ADVOGADA : KARTHYLEN MORGANA ALMEIDA FERREIRA - DF054515
INTERES. : A F
INTERES. : A S
INTERES. : C S DA R
INTERES. : E M DA S
INTERES. : G C DE F
INTERES. : G DE O
INTERES. : G I E E DE A E
INTERES. : J J DA S
INTERES. : J C DA S
INTERES. : J F S
INTERES. : J M DE O
INTERES. : M T
INTERES. : F DE S T
INTERES. : N J P
INTERES. : P H E
INTERES. : S R F
INTERES. : J A C DE S
INTERES. : C DE B M L
INTERES. : D M C DE B L
INTERES. : K R C
INTERES. : S F M DA S
INTERES. : W A B S
INTERES. : W C V E A DE B L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado para levantar a constrição de valores em conta bancária da recorrente, em razão de suposto excesso de prazo e extinção da punibilidade do ex-companheiro, acusado de crimes contra a ordem tributária.
2. A decisão de primeiro grau deferiu o levantamento da constrição apenas sobre os bens móveis, mantendo o bloqueio dos valores em conta bancária, sob o argumento de que pertenciam ao acusado falecido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança é cabível para impugnar decisão judicial que mantém a constrição de valores em conta bancária, quando há recurso próprio previsto no ordenamento jurídico.
4. A segunda questão é se o excesso de prazo na manutenção da constrição de bens, sem a instauração de ação penal, configura constrangimento ilegal que justifique a concessão do mandado de segurança.

III. Razões de decidir

5. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisão judicial passível de recurso, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
6. A manutenção da constrição de valores, mesmo após a extinção da punibilidade do acusado, não é ilegal, pois os valores podem estar vinculados a outros investigados e ao interesse do processo.
7. O excesso de prazo na manutenção da constrição, sem a instauração de ação penal, foi considerado suficiente para caracterizar constrangimento ilegal, dado o contexto e a complexidade do caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisão judicial passível de recurso, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade. 2. A manutenção da constrição de bens, mesmo após a extinção da punibilidade do acusado, é legítima se houver interesse do processo. 3. O excesso de prazo na manutenção da constrição, sem a instauração de ação penal, pode caracterizar constrangimento ilegal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, II; Lei 12.016/2009, art. 5º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267; STJ, AgRg no MS 28908/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 26.04.2023; STJ, RMS 69.359/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72007 - SC
(2023/0274454-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI -
SC009194
AGRAVADO : B I DE O
ADVOGADA : KARTHYLEN MORGANA ALMEIDA FERREIRA - DF054515
INTERES. : A F
INTERES. : A S
INTERES. : C S DA R
INTERES. : E M DA S
INTERES. : G C DE F
INTERES. : G DE O
INTERES. : G I E E DE A E
INTERES. : J J DA S
INTERES. : J C DA S
INTERES. : J F S
INTERES. : J M DE O
INTERES. : M T
INTERES. : F DE S T
INTERES. : N J P
INTERES. : P H E
INTERES. : S R F
INTERES. : J A C DE S
INTERES. : C DE B M L
INTERES. : D M C DE B L
INTERES. : K R C
INTERES. : S F M DA S
INTERES. : W A B S
INTERES. : W C V E A DE B L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado para levantar a constrição de valores em conta bancária da recorrente, em razão de suposto excesso de prazo e extinção da punibilidade do ex-companheiro, acusado de crimes contra a ordem tributária.
2. A decisão de primeiro grau deferiu o levantamento da constrição apenas sobre os bens móveis, mantendo o bloqueio dos valores em conta bancária, sob o argumento de que pertenciam ao acusado falecido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança é cabível para impugnar decisão judicial que mantém a constrição de valores em conta bancária, quando há recurso próprio previsto no ordenamento jurídico.
4. A segunda questão é se o excesso de prazo na manutenção da constrição de bens, sem a instauração de ação penal, configura constrangimento ilegal que justifique a concessão do mandado de segurança.

III. Razões de decidir

5. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisão judicial passível de recurso, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
6. A manutenção da constrição de valores, mesmo após a extinção da punibilidade do acusado, não é ilegal, pois os valores podem estar vinculados a outros investigados e ao interesse do processo.
7. O excesso de prazo na manutenção da constrição, sem a instauração de ação penal, foi considerado suficiente para caracterizar constrangimento ilegal, dado o contexto e a complexidade do caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisão

judicial passível de recurso, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade. 2. A manutenção da constrição de bens, mesmo após a extinção da punibilidade do acusado, é legítima se houver interesse do processo. 3. O excesso de prazo na manutenção da constrição, sem a instauração de ação penal, pode caracterizar constrangimento ilegal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, II; Lei 12.016/2009, art. 5º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267; STJ, AgRg no MS 28908/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 26.04.2023; STJ, RMS 69.359/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14.02.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança em face de decisão que concedeu a ordem à fls. 258-267.

O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto por B I DE O contra acórdão prolatado pela 2ª Câmara Criminal de Florianópolis/SC do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos do Mandado de Segurança n. 5021912-22.2023.8.24.0000/SC, que denegou a ordem.

O Acórdão foi assim ementado (fl. 148-150):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DO ACUSADO. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. A decisão que indefere pedido de revogação de medidas assecuratórias equivale a deliberação que rejeita embargos de terceiro; por isso, tem força de definitiva e é impugnável por meio de apelação. O uso de mandado de segurança para contestar tal comando judicial configura erro grosseiro e não admite a admissão da ação de impugnação como se recurso fosse. MANDAMUS NÃO CONHECIDO."

Consta dos autos que foi promovido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fulcro no Decreto-Lei n. 3.240, de 1941, no Art. 4º da Lei n. 9.613, de 1998 e no Art. 91 do Código Penal, representação, objetivando sequestro/arresto de bens pertencentes a B I O e outros. O juízo da Comarca de Palhoça/SC deferiu o pleito

ministerial e autorizou o sequestro/arresto de bens da recorrente e outros. A recorrente vivia em união estável com W A B S, que era sócio proprietário da empresa K E EIRELI, também investigado, que também teve seus bens constritos. Na ação penal 0900281-83.2019.8.24.0045, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de W A B S e outros. Em 05/06/2020 o acusado mencionado veio a óbito, em decorrência disso, na ação penal n. 0900281-83.2019.8.24.0045, foi declarado a extinção da punibilidade com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante disso, a defesa postulou pelo levantamento do sequestro de bens face a extinção da punibilidade em razão do óbito referente ao denunciado W, sendo o parecer ministerial favorável e tendo o juízo declarado a extinção, bem como autorizado o levantamento de todos os bens (veículos e valores). Em relação a recorrente a defesa pugnou pelo levantamento do sequestro de bens pelo excesso de prazo para oferecimento da denúncia sendo o parecer do Ministério Público favorável, de modo, que o juízo reconheceu o excesso de prazo e autorizou o levantamento apenas dos veículos constritos.

Conforme narra a recorrente: “Quanto aos valores bloqueados no montante de R\$ 39.706,91 referente a conta do Banco Itaú e R\$ 7.801,68 referente a conta do Banco Caixa Econômica Federal de titularidade da ora recorrente B foram mantidos bloqueados sob o entendimento que pertenciam ao acusado W A B (companheiro)” (fls. 181-193).

Em face do acórdão, que denegou a ordem, a recorrente impetrou este recurso, alegando, em síntese: a) que o mandado de segurança como sucedâneo recursal é admitido excepcionalmente, na hipótese restrita em que há ato coator ilegal, abusivo ou teratológico; b) alega excesso de prazo na constrição de bens, que já transcorreu há cerca de 04 anos, não havendo ação penal em desfavor da recorrente.

Alega que “com a extinção de sua punibilidade – consequência automática da morte referente ao acusado W somado ao excesso de prazo para oferecimento da denúncia com relação a recorrente - não haverá análise do mérito da ação penal em relação a eles, motivo pelo qual nunca será proclamada uma condenação em seu desfavor, afigurando-se inteiramente desarrazoado, neste sentido, que uma medida instrumental e acessória se mantenha ativa.”

Por fim, requer: “a revogação das medidas de constrição, bloqueio, indisponibilidade, sequestro em decisão afrontosa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da ampla defesa e contraditório, bem como por violação ao direito previsto no Art. 131, inciso I e III do Código de Processo Penal, porquanto não oferecida

a denúncia, e em razão da extinção da punibilidade” (fls. 181-193). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 250-256).

Neste agravo regimental, requer o Estado de Santa Catarina a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo o caso, a submissão do feito a julgamento colegiado, para que seja negado provimento ao recurso em mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

O acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foi proferido nos seguintes termos (fls. 148-150):

“[...] Alega, em síntese, que a constrição deveu-se ao fato de o ex-companheiro da Impetrante, W. A. B. S., ter sido acusado de associação criminosa e crimes contra a ordem tributária, e de haver suspeita a respeito a licitude da origem dos valores (e de outros bens). W. A. B. S., porém, faleceu, e teve declarada extinta sua punibilidade. Com isso, foi postulado o término da constrição incidente sobre os bens e os valores, pedido acolhido apenas no que concerne às coisas (subsistindo a restrição sobre o dinheiro). Sob os argumentos de que a restrição deve ter fim juntamente com a extinção da punibilidade; e que a Impetrante não foi denunciada pela prática de nenhum delito, B. I. de O. busca, inclusive liminarmente, o levantamento da constrição incidente sobre os montantes depositados em sua conta corrente (Evento 1, doc1). A tutela de urgência foi indeferida (Evento 11). O Estado de Santa Catarina manifestou-se pela inadmissão do mandamus e pela denegação da ordem (Evento 18). A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer lavrado pelo Excelentíssimo Procurador de Justiça Jorge Orofino da Luz Fontes, manifestou-se pelo não conhecimento do mandado de segurança e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (Evento 17). Como bem apontaram o Excelentíssimo Procurador de Justiça Jorge Orofino da Luz Fontes e o Estado de Santa Catarina, é inadequado o uso do mandado de segurança para impugnar decisão que, em procedimento de sequestro e bloqueio de bens e valores, rejeita o requerimento de revogação das medidas constritivas. A deliberação (que equivale a decisão que desacolhe os embargos do acusado ou de terceiro) tem força de definitiva e é, por isso, impugnável por meio de apelação (CPP, art. 593, II). Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 1. O sequestro é medida assecuratória cujo deferimento acarreta a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente como proveito da infração penal ou produto indireto (fructus sceleris).

Em interpretação contrário sensu do art. 132 do CPP, no caso de imóveis, igualmente possível o sequestro do produto direto da infração (producta sceleris), porquanto incabível apreensão (CPP, art. 240, § 1º, b), somente aplicável ao produto direto de bens móveis. A finalidade precípua do sequestro é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza. 2. Como cedido, o sequestro é apurado em processo incidente ao processo criminal principal, com objetos estanques. O investigado ou réu possui legitimidade para impugnar o sequestro, por meio de embargos, nos termos do art. 130, I, do CPP, que constitui instrumento processual defensivo dentro do procedimento incidental, corolário do contraditório. Considerando que os embargos não possuem natureza de recurso, mas de defesa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a decisão acerca do sequestro de bens admite apelação. Precedentes. 3. O thema decidendum do processo incidente de sequestro é autônomo ao processo penal principal, pois tal decisão em nada influenciará na absolvição ou condenação do réu. Destarte, a decisão de sequestro será definitiva, porquanto encerra a relação processual, julgando-lhe o mérito, nos moldes do art. 593, II, do CPP, portanto, cabível apelação, pois ausente subsunção a uma das hipóteses de recurso em sentido estrito (CPP, art. 581). 4. A apelação em tal hipótese não é dotada de efeito suspensivo, consoante art. 597 do CPP, o que, em tese, não obstaría a utilização do mandamus contra ilegalidade de decisão judicial, nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009. Contudo, a despeito da literalidade legal, a súmula 267 do STF, ainda aplicada, veda indistintamente a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação recursal, que, in casu, é a apelação (RMS 49.540, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 12.9.17). De todo modo, destaco que, mesmo que superado o óbice à admissão do mandamus, não se está diante de manifesto constrangimento ilegal que autorize o uso da via inadequada. O fato de a Impetrante não ter sido denunciada é irrelevante. A tese da acusação é no sentido de que o consorte da Impetrante utilizava a conta dela para movimentar o dinheiro ilicitamente obtido; a constrição, portanto, não é voltada ao patrimônio da própria Impetrante, e sim ao de W. A. B. S. e dos demais integrantes da associação criminosa que, incidentalmente, encontrava-se na conta de titularidade de B. I. de O. E não é apenas do patrimônio do acusado que pode ser alvo de constrição: A norma descrita no art. 131, I, do CPP não demanda que o proprietário formal do bem objeto de constrição seja denunciado. Basta que aquele que praticou o delito o seja, e que se estabeleça um nexo entre o cometimento do crime, o dinheiro obtido por meio deste crime e a utilização do produto do crime para a aquisição da propriedade de terceiro (ainda que a venda seja de boa-fé) para que se legitime a constrição (STJ, RMS 56.799, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.6.18). A extinção da punibilidade de W. A. B. S. também não afeta a

subsistência da medida cautelar (principalmente porque a morte do consorte da Impetrante não ocasionou o fim da ação penal, cujo trâmite deve continuar em desfavor dos demais Acusados), como também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 1. O Tribunal a quo baseou seu entendimento de denegação da ordem na inexistência de direito líquido e certo a amparar a concessão de mandado de segurança, tendo em vista que o indeferimento do pedido de levantamento das medidas constritivas impostas baseou-se no interesse dos mesmos ao processo. Assim sendo, não transitada em julgado a sentença absolutória e estando pendente o exame do recurso de apelação do Ministério Público, que inclusive insiste no perdimento dos bens, necessário aguardar o trânsito em julgado. 2. É certo que não há incompatibilidade entre os arts. 131, III, e 386, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal - CPP. Ou seja, a sentença absolutória, ainda que recorrível, implica a revogação das medidas assecuratórias, desde que os bens objeto da constrição não mais interessem ao processo. No entanto, no caso dos autos, diante do interesse dos bens ao processo, impõe-se aguardar o trânsito em julgado (AgRg no RMS 68.825, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 14.6.22). Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do mandamus.”

No que tange ao cabimento de Mandado de Segurança em face de decisão judicial, há muito se firmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Súmula 267)

Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Assim, somente é cabível o excepcional instrumento contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que decorram à recorrente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, assim como apontado pela recorrente em seus fundamentos, contudo, não constato direito apto a ser amparado excepcionalmente na espécie.

É esse o entendimento da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "[...] É incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, o que se admite excepcionalmente quando presente teratologia ou manifesta ilegalidade. [...]" (AgRg no MS 28908/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, Data do julgamento 26/04/2023; DJe 03/05/2023).

E também:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE BENS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA MEDIDA CONSTRITIVA. APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA SOBRE A OBTENÇÃO LÍCITA DO NUMERÁRIO RETIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir. (RMS 50.246/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, D Je 19/12/2018)" (AgRg no RMS n. 70.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, D Je de 16/6/2023).

2. O acórdão do Tribunal a quo harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é incabível a impetração de mandado de segurança nas hipóteses em que cabível recurso específico. Na espécie, sem êxito na obtenção do desbloqueio de valores mediante a interposição do recurso de apelação não provido, a parte interessada deveria manejar o recurso cabível.

3. Das informações prestadas extrai-se que há inquérito policial em andamento com indícios de que os valores retidos, supostamente pertencentes à agravante, na realidade estão vinculados ao seu cônjuge, um dos principais investigados. Dito de outro modo, o Tribunal de origem afirma não haver certeza acerca da obtenção lícita do numerário retido e que a questão não pode ser discutida no âmbito do mandado de segurança, o qual visa a proteção de direito líquido e certo. Destarte, quanto a este aspecto, o acórdão impugnado também se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes.

4. Quanto à alegação de excesso de prazo, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP não é absoluto, podendo ser mitigado diante da complexidade do caso concreto. Precedentes. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AgRg no RMS n. 71.172/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO

EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. LIBERAÇÃO DE VALORES APREENDIDOS EM PODER DO RÉU NO MOMENTO DO FLAGRANTE. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual estará resguardado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Essa questão foi objeto da Súmula 568/STJ, in verbis: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

2. É duvidoso o interesse de agir do impetrante se se tem em conta que a decisão apontada como coatora não se recusou a liberar os valores apreendidos, limitando-se a diferir tal decisão para o momento em que ocorresse o trânsito em julgado da condenação para a defesa.

3. Ainda que assim não fosse, é inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em ação penal na qual o réu respondia por porte ilegal de arma de fogo, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF.

4. De mais a mais, seria indispensável que o impetrante comprovasse a origem lícita do valor apreendido, a teor dos arts. 120 e 121 do CPP c/c art. 91, II, do CP, o que ele não cuidou de fazer, posto que, a despeito de se declarar servidor público não juntou com a inicial do mandado de segurança nenhuma cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda que demonstrasse sua capacidade financeira.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RMS n. 56.160/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/9/2018).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. OPERAÇÃO MONTE CARLO. INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA DA VERBA. AÇÃO MANDAMENTAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO

DE PODER. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança não é o meio processual idôneo para desconstituir decisão que indeferiu pedido de restituição de bem apreendido. Nesse sentido: "As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte vêm reputando descabida a utilização do mandado de segurança como forma de impugnar decisões judiciais proferidas em medidas cautelares de natureza penal (sequestro de bens, intervenção judicial em pessoa jurídica, quebra de sigilo bancário etc.), ante a proibição de manejo do mandado de segurança como substituto recursal - óbices do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado n. 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (RMS 44.807/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

Não é cabível o uso do mandado de segurança para impugnar decisão que, em procedimento de sequestro e bloqueio de bens e valores, rejeita o requerimento de revogação das medidas constritivas. A deliberação, que no caso equivale a decisão que desacolhe os embargos do acusado ou de terceiro, tem força de definitiva e, por isso, seria impugnável por meio de apelação, nos termos do Código de Processo Penal, art. 593, inciso II.

A extinção da punibilidade do companheiro da recorrente também não afeta a subsistência da medida cautelar, considerando principalmente que o falecimento não ocasionou o fim da ação penal, cujo trâmite deve continuar em desfavor dos demais acusados. Os valores constritos poderão, por exemplo, servir para quitação das dívidas tributárias, diante da autonomia das instâncias, bem como da própria natureza jurídica assecuratória do sequestro.

Ressalto, ainda, que nos termos da Lei n. 12.016/2009, o comando do art. 5º, II: "Não se concederá mandado de segurança: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo." É cediço que "[...] o procedimento adequado para a é o incidente legalmente previsto para este fim, com final apelação, recurso inclusive já interposto pelo recorrente, sendo incabível a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso legalmente previsto." (AgRg no RMS n. 69.469/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022)

Assim, reforço, não é admitido o manejo do mandado de segurança contra ato jurisdicional quando houver a previsão de recurso, ou seja, como sucedâneo deste, não

sendo meio idôneo para, no caso em tela, desconstituir constrição.

Ademais, é certo que não há incompatibilidade entre os arts. 131, inciso III, e 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal. Ou seja, a sentença absolutória, ainda que recorrível, implica a revogação das medidas assecuratórias, desde que os bens objeto da constrição não mais interessem ao processo. No entanto, no caso dos autos, o juízo entendeu pelo interesse dos bens.

O mandado de segurança não se apresenta como atalho jurídico adequado para a eventual correção de decisão judicial que, quando prolatada, seria passível de impugnação por meio de apelo específico.

Ocorre que, conforme consta nos autos, a constrição já ultrapassa cinco anos, tendo sido proferida em 11/06/2019. Em consonância com o entendimento desta Corte Superior, a não instauração de ação penal em período tão elástico ultrapassa a princípio da razoabilidade, caracterizando constrangimento ilegal. A saber:

"a manutenção da apreensão de valores efetivada no inquérito policial, após ultrapassados quase 03 (três) anos sem a instauração válida de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário. Mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e do arresto à míngua de mínima perspectiva de julgamento em prazo razoável da pretensão acusatória, cujo processo sequer se reiniciou. Caracteriza-se patente o constrangimento ilegal a que está submetido o recorrente. Medidas constritivas que não podem persistir indefinidamente. Concessão de habeas corpus de ofício. Recurso em mandado de segurança provido" (RMS n. 69.359/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 72.007 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0274454-8

Número de Origem:

09002020720198240045 09002038920198240045 09002818320198240045 09006207620188240045
09006216120188240045 50065844820228240045 50219122220238240000 50502466520218240023
50754678420208240023 5075467842020824002350502466520218240023 9002020720198240045
9002038920198240045 9002818320198240045 9006207620188240045 9006216120188240045

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B I DE O
ADVOGADA : KARTHYLEN MORGANA ALMEIDA FERREIRA - DF054515
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194
INTERES. : A F
INTERES. : A S
INTERES. : C S DA R
INTERES. : E M DA S
INTERES. : G C DE F
INTERES. : G DE O
INTERES. : G I E E DE A E
INTERES. : J J DA S
INTERES. : J C DA S
INTERES. : J F S
INTERES. : J M DE O
INTERES. : M T

INTERES. : F D E S T
INTERES. : N J P
INTERES. : P H E
INTERES. : S R F
INTERES. : J A C D E S
INTERES. : C D E B M L
INTERES. : D M C D E B L
INTERES. : J J D A S
INTERES. : K R C
INTERES. : S F M D A S
INTERES. : W A B S
INTERES. : W C V E A D E B L

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194
AGRAVADO : B I D E O
ADVOGADA : KARTHYLEN MORGANA ALMEIDA FERREIRA - DF054515
INTERES. : A F
INTERES. : A S
INTERES. : C S D A R
INTERES. : E M D A S
INTERES. : G C D E F
INTERES. : G D E O
INTERES. : G I E E D E A E
INTERES. : J J D A S
INTERES. : J C D A S
INTERES. : J F S
INTERES. : J M D E O
INTERES. : M T
INTERES. : F D E S T
INTERES. : N J P
INTERES. : P H E
INTERES. : S R F
INTERES. : J A C D E S
INTERES. : C D E B M L
INTERES. : D M C D E B L
INTERES. : K R C
INTERES. : S F M D A S

INTERES. : W A B S

INTERES. : W C V E A D E B L

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025